



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001705-24.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante NATHALY MARCORIO CHAVES LIPORIME, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.333

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001705-24.2024.8.26.0374

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : NATHALY MARCORIO CHAVES LIPORIME
APELADO : O JUÍZO
COMARCA : MORRO AGUDO – VARA ÚNICA

ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DEIXADO PELO “DE CUJUS”. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PONDERANDO QUE A VIA ADEQUADA, NA HIPÓTESE, SERIA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUTORA QUE É A ÚNICA HERDEIRA DO “DE CUJUS”, MAIOR E CAPAZ. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VEÍCULO DE VALOR MODESTO, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DE QUE O “DE CUJUS” HAJA DEIXADO OUTROS BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 666 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de expedição de alvará realizado por Nathaly Marcório Chaves Liporime no intento de regularizar a titularidade de veículo automotor deixado pelo “de cujus” Fabio Antonio Chaves Liporime.

Em sentença, o magistrado entendeu que a pretensão deve ser deduzida no bojo de ação de inventário. Além disso, consignou que *“em um juízo sumário, pode não ser o caso de simples emissão de alvará, tendo em vista a existência de negócio jurídico envolvendo três partes e não há provas de que haja arbitrariedade do DETRAN para regularização do bem, arbitrariedade esta*

que também não deve ser apreciada em pedido de alvará judicial.". De conseguinte, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 81/82).

Inconformada, apela a autora (fls. 85/88). Explica que, antes do registro do formal de partilha, a requerente transferiu o bem a terceiro, que pagou parcela do preço com valor advindo de alienação fiduciária, Frisa que o gravame impede a transferência da titularidade do bem. Pontua que a ação de arrolamento já se encontra encerrada. Diz que a transferência não prejudicará a instituição financeira, nem o gravame imposto sobre a coisa. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Os autos foram remetidos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 666 do Código de Processo Civil, os pagamentos dos valores previstos pela Lei 6.858, de 1989 independem de inventário ou de arrolamento: *"Independem de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980."*

Acerca do tema, são os comentários de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (in *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Ed. Juspodium: Salvador, 2016, p. 876):

"Em regra, com o falecimento e a consequente "saisine", será indispensável a realização de inventário e partilha, judicial ou extrajudicial, a depender do caso concreto. O art. 666 do Novo CPC e a Lei 6.858-1980 excepcionam essa regra, determinando a dispensa de inventário para a percepção das vantagens econômicas deixadas pelo de cujus no FGTS e PIS-Pasep, além do levantamento pelos dependentes de restituição de imposto de renda, tributos, saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento

***de valor não superior a 500 ORTN. Nesses casos
basta o pedido de alvará judicial.”***

E, embora tais valores se refiram, nos termos da Lei nº 6.858, *in verbis*, aos “valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” (art. 1º) e às “restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional” (art. 2º), a jurisprudência desta Corte tem interpretado extensivamente o artigo 666 do Código de Processo Civil, a fim de permitir a expedição de alvará para transferência de veículos de pequena monta aos herdeiros, desde que não haja outros bens a inventariar e que todos os herdeiros sejam, como no caso, maiores e capazes.

Nesse sentido, são os ensinamentos de SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil, vol. 7, Direito das Sucessões, São Paulo: Editora Atlas S/A, p. 236), *in verbis*:

“A prática demonstrou que em certas situações, apesar da obrigatoriedade do inventário e da partilha, tais requisitos podem ser simplificados ou até dispensados. Como não há interesse do fisco, quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (um automóvel, por exemplo) sendo poucos e conhecidos os herdeiros, passou-se à prática de permitir tão-só um pedido de alvará para liberação desses valores aos herdeiros e à cônjuge, levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei a instrumentalidade do

processo.”

Como se decidiu:

ALVARÁ JUDICIAL. Pleito formulado para levantamento dos valores depositados em conta bancária, decorrentes de pensão previdenciária e para transferência de veículo automotor anteriormente vendido pela 'de cujus'. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Desnecessidade de inventário ou arrolamento. Herdeiros maiores, capazes e concordes com o pedido. Bem e valores de pequena monta. Mitigação do artigo 666 do CPC/2015. Admissibilidade da expedição de ofícios e alvarás, a serem providenciados no Juízo de origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1002476-78.2019.8.26.0664 – Rel. Des. Paulo Alcides - 6ª Câmara de Direito Privado - Votuporanga - j. em 12.09.2019)

APELAÇÃO – ALVARÁ JUDICIAL – PEDIDO AUTÔNOMO – Pretensão de autorização para a alienação de veículo de pequeno valor, único bem deixado pelo de cujus – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Mitigação da regra disposta no art. 666, CPC – Lei n. 6.858/80 – Aplicação extensível a bem móvel de pequeno valor – Prescindibilidade de inventário ou arrolamento – Precedentes – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - Apelação Cível 1007821-39.2018.8.26.0606 – Rel. Des. Alexandre Coelho - 8ª Câmara de Direito Privado - Suzano – j. em 21.01.2014)

“ALVARÁ JUDICIAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DEIXADO PELO “DE CUJUS” – DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO – ÚNICO BEM – CONCORDÂNCIA DA VIÚVA E DAS HERDEIRAS – MITIGAÇÃO DO RIGOR DO DISPOSTO NO ART. 666 DO CPC – PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.” (TJSP - Apelação Cível 1033915-93.2017.8.26.0562 – Rel. Des. Theodureto Camargo - 8ª Câmara de Direito Privado - Santos – j. em 29.08.2019)

De conseguinte, é o caso de acolhimento do apelo para autorizar a expedição de alvará para a transferência do veículo em comento.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator